



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079865-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante ADAIR DE SOUZA PEREIRA, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079865-67.2025.8.26.0000

Agravante: Adair de Souza Pereira

**Agravado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos
Aposentados e Pensionistas**

Comarca: Palmeira D Oeste

Voto nº 12.163

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO DE INSS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou inclusão do INSS no polo passivo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão do INSS no polo passivo é necessária, considerando que a autarquia atua apenas como agente operacional dos descontos e não possui interesse jurídico direto na relação contratual discutida.

III. Razões de Decidir

O recurso é cabível, pois a decisão de inclusão do INSS no polo passivo pode causar prejuízo ao processo, justificando urgência conforme tese do STJ no Tema 988.

A jurisprudência entende que o INSS não deve figurar no polo passivo quando a discussão se limita à validade da contratação entre o segurado e terceiros, sem questionar a regularidade do procedimento administrativo de desconto.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 25/30, proferida em denominada ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito danos morais (Processo nº 1000187-39.2025.8.26.0414), nos seguintes termos:

“(...) Infere-se, pois, que o entendimento assente na Corte uniformizadora das Justiças Federal e Estadual, isto é, o C.

Superior Tribunal de Justiça, assim como em todos os C. Tribunais Regionais Federais é de que o INSS deve figurar no polo passivo de ações em que se questionam descontos não autorizados em benefícios geridos pela própria autarquia. De outra parte, em adendo, revela-se imperiosa a integração do INSS à lide por dois outros motivos. A uma porque, uma vez no polo passivo, poderá demonstrar a regularidade da sua conduta e as cautelas adotadas, esclarecendo e juntando os documentos nos quais se lastreou para deferir os aludidos descontos, notadamente a eventual autorização do segurado, se é que existiu. E, a duas, porque figurando na relação jurídico-processual, poderá cumprir, diretamente e nos próprios autos, eventual determinação de suspensão de novos descontos, pleito esse, aliás, bastante recorrente. Ora, qualquer medida judicial a ser adotada no feito será mais eficaz em face daquele que autoriza ou não o desconto impugnado, isto é, a autarquia federal. Por fim, como se não bastasse, a praxis forense demonstra que em todos os processos nos quais se discutem descontos indevidos em conta bancária as instituições financeiras que gerenciam a conta (e, assim como o INSS, fazem o desconto e promovem o repasse dos respectivos valores), invariavelmente, são incluídas desde o início pela parte autora no polo passivo da ação. É de se indagar, então, por que as ações cujo objeto é o desconto não autorizado em benefício previdenciário não são ajuizadas também em face do INSS? Talvez como manobra para artificialmente alterar a natural competência. Todavia, afora o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/95), não há qualquer previsão na legislação de "foro optativo" para o demandante, sobretudo quando se tratar de competência de natureza absoluta. Dito de outro modo, em sendo o ilícito alegado pela própria parte autora (desconto não autorizado em benefício previdenciário), na melhor das hipóteses, indevidamente autorizado pelo INSS, não parece ser dado a ela "escolher" contra quem litigar para, assim, manipular as regras de competência conforme a sua conveniência. Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV) confere o direito de acesso ao Poder Judiciário e à prestação jurisdicional daí decorrente, o que não se confunde com o manejo de manobras processuais para escolher a competência que lhe for mais interessante em cada caso concreto. Ante o exposto, providencie a parte autora a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), com a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, no prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. (...)”.

O agravante, argumenta se tratar de relação típica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90.

Afirma se tratar de litisconsórcio facultativo e não necessário, suscitando aplicação do disposto no art. 7º, parágrafo único, 14 e 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 114, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o benefício econômico direto é auferido pela associação ré, não pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo discussão sobre a responsabilidade da referida autarquia.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso *“afastar a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, bem como determinar o imediato recebimento da inicial, com análise do pedido de tutela antecipada e determinação de citação da ré”*.

Tendo em vista a extensão do julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo a tese de que *"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, tendo constado do voto vencedor que a possibilidade anulação do processo caracterizaria a mencionada urgência, pois o processo não deveria estar sujeito a contramarchas, conhecimento do recurso, considerando a natureza da decisão e eventual prejuízo decorrente da remessa do processo a Justiça diversa.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

A pretensão do autor, ora agravante, se limita à declaração de inexistência de relação jurídica com a associação ré, ora agravada, em

razão de descontos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização ou conhecimento.

Embora o INSS seja o responsável pela efetivação dos descontos nos benefícios previdenciários e pelo repasse dos valores à ré, sua participação se dá apenas na condição de agente operacional que promove os descontos autorizados pelo segurado, sem qualquer interesse jurídico direto na relação contratual discutida nos autos.

O cerne da controvérsia reside na existência, validade e eficácia do vínculo jurídico entre o autor e a ré, e não na legitimidade do procedimento administrativo de desconto realizado pelo INSS, que, como bem consignado pelo juízo de origem, atua apenas como gestor do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, não se justifica a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, vez que a autarquia não é parte na relação jurídica material objeto da ação, tampouco sofrerá os efeitos diretos da sentença a ser proferida.

Não há, portanto, hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, em ações desta natureza, não se faz necessária inclusão do INSS no polo passivo quando a discussão se restringe à validade da contratação entre o segurado e terceiros, sem questionar a regularidade do procedimento administrativo de desconto.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA Pretensão de reforma da sentença que afastou a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda Descabimento Autarquia que se mostra como terceiro estranho à relação banco-consumidor - Descontos realizados com base em convênio com o banco réu. Recurso desprovido, neste tópico. AÇÃO DECLARATÓRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA Pretensão de reforma da

sentença que afastou a legitimidade do Banco Morada S.A. para figurar no polo passivo da demanda Cabimento Documentos que comprovam descontos realizados em razão de suposto empréstimo pessoal, tornando legítima sua inclusão no polo passivo da demanda. Recurso provido, neste tópico. AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Descontos em benefício de aposentadoria, em razão de suposto empréstimo consignado Aplicação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil - Comprovados os descontos em folha e reconhecida pelo banco réu a inexistência de contratação que embase a cobrança, impõe-se a procedência do pedido, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando-se o banco apelado à devolução das quantias recebidas indevidamente. Recurso provido, neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 9237052-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª VC; Data do Julgamento: 28/02/2013; Data de Registro: 20/03/2013)

“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Desconto consignado em benefício previdenciário - Contrato de empréstimo firmado mediante fraude em nome do autor - Procedência da demanda - Inconformismo - Recurso do INSS - Admissibilidade - Autarquia federal que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda - Preliminar acolhida - Recurso do banco-corréu - Negligência configurada - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Ônus da prova - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não demonstrado - Dano moral caracterizado - Quantum indenizatório - Valor adequadamente fixado em R\$ 4.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Preliminar acolhida, recurso do INSS provido, desprovido o recurso do banco-corréu.” (TJSP; Apelação Cível 0014304-07.2010.8.26.0405; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2013; Data de Registro: 08/10/2013)

“AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. O recurso autárquico não comporta conhecimento, porque intempestivo. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS. Autarquia que se mostra como terceiro estranho à relação banco-consumidor. Descontos realizados com base em convênio com o banco réu. Extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. seu § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Descontos em benefício do INSS, em razão de suposto empréstimo consignado. Comprovados os descontos em folha e reconhecida pelo banco réu a contratação fraudulenta do empréstimo por terceiro. Inexistência de relação jurídica entre as partes. DANO MORAL. O banco apelante tem responsabilidade pela contratação efetuada pelo terceiro fraudador, devido ao risco assumido com o negócio. Precedentes e Súmula 479 do STJ. Dano moral caracterizado, pois a conduta do banco gera causa objetiva e que independe de prova. "Damnum in re ipsa". INDENIZAÇÃO. QUANTUM. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem-se considerar as condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano e grau de culpa, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização arbitrada corretamente. Recurso não provido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A chamada sentença ultra petita dá ensejo à nulidade absoluta, podendo, portanto, ser decretada ex officio. Por razões de economia processual, no entanto, deve ser anulada apenas a parte que desborda do pedido. Afastada a condenação do réu à devolução das parcelas já quitadas, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos. Pedido não formulado na petição inicial. Nulidade parcial da sentença reconhecida." (TJSP; Apelação Cível 0001714-82.2010.8.26.0280; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2014; Data de Registro: 11/12/2014)

Assim, deve ser modificada a r. decisão recorrida, afastando a determinação de inclusão do INSS no polo passivo da demanda e determinando o regular prosseguimento da ação declaratória.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator